



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 31.333/18

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 29 DE JUNHO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CRIAÇÃO ABUSIVA E EXCESSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE ATRIBUIÇÕES. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

1. Revela-se inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, em descrição demasiadamente genéricas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público (arts. 111, 115, I, II e V, CE/89).

2. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal com a seguinte tese:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

3. Violação aos arts. 111; 115, II e V; e 144, da Constituição Estadual.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (Protocolado nº 31.333/18), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**INCONSTITUCIONALIDADE**, em face das expressões *“Diretor de Proteção Social Básica”, “Diretor de Proteção Social Especial”, “Diretor de Gestão Administrativa”, “Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Sul”, “Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Norte”, “Chefe da Divisão de Serviços de Convivência e Socialização para Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência”, “Chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Crianças e Adolescentes”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas em Situação de Rua Adulta e Idosos”, “chefe da Divisão de Serviços de Orçamento, Contabilidade e Compras”, “chefe da Divisão de Serviços de Expediente e Gestão de Pessoal”, “chefe da Divisão de Serviços de Apoio Operacional”, “Gestor de Núcleo do Centro de Atenção à Terceira Idade - CATI”, “Gestor de Núcleo de Programas Sociais para Crianças, Adolescentes, pessoas com Deficiência e Idosos”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Munhoz Jr”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Bonança”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Piratininga”, “Gestor de Núcleo do CRAS KM 18”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yolanda”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Padroeira”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Veloso”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yara”, “Gestor de Núcleo da Casa Vida Nova”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 1”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 2”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 3”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 4”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 5”, “Gestor de Núcleo do Albergue I e Albergue II”, “Gestor de Núcleo do Lar Cora Coralina”, “Gestor de Núcleo do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

***CREAS Zona Sul”, “Gestor de Núcleo do CREAS Zona Norte”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP”, “Gestor de Núcleo do CRMVV - Márcia Ribeiro”, “Gestor de Núcleo de Gestão Orçamentária, Prestação de Contas e Tesouraria”, “Gestor de Núcleo de Orçamento de Serviços, Mercadorias, Patrimônio, Distribuição e Almoxarifado”, “Gestor de Núcleo do Expediente e Arquivo”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Pessoal”, “Gestor de Núcleo de Manutenção, Suporte de Informática, Telefonia, Recepção, Copa, Limpeza, Vigilância e Serviços de Terceiros”, “Gestor de Núcleo de Transportes”, “Chefe Administrativo do Gabinete”, “Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Básica”, “Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial” e “Assessor de Diretor do Departamento de Gestão Administrativa”, todas contidas no artigo 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 240, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.***

## **I – RETROSPECTIVA**

Tramitou perante este Egrégio Tribunal de Justiça a ADI nº 0230848-74.2009.8.26.0000, que tinha por objeto a Lei Complementar Municipal nº 180, de 18 de fevereiro de 2009, do Município de Osasco – posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 183/09 e 252/12 –, que criara inúmeros cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo municipal.

A referida ação direta foi julgada parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

“EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade - lei complementar 180, de Osasco - criação de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em comissão - cargos de assessor I e II, chefe de equipamento e chefe de seção declarados inconstitucionais, por ofensa ao princípio do concurso público - manutenção do cargo de oficial de gabinete - eficácia da declaração que retroage à data da lei - ação procedente em parte.”

Ocorre que foram recriados, em parte, cargos anteriormente impugnados na referida ação direta de inconstitucionalidade, desrespeitando a excepcionalidade da regra do concurso público e violando os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Federal, o que também justifica o ajuizamento da presente ação.

## II – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 240, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, que “*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - SAPS, MODIFICA SUAS COMPETÊNCIAS, CRIA E EXTINGUE OS CARGOS QUE ESPECIFICA*”, **no que interessa**, assim enuncia:

“(…)

Art. 5º - Ficam criados: 01 (um) cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Assistência e Promoção Social; 01 (um) cargo de Diretor de Proteção Social Básica; 01 (um) cargo de Diretor de Proteção Social Especial; 01 (um) cargo de Diretor de Gestão Administrativa; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Sul; 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Norte; 01 (um) cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Chefe da Divisão de Serviços de Convivência e Socialização para Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência; 01 (um) cargo de chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade; 01 (um) cargo de chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Crianças e Adolescentes; 01 (um) cargo de chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas em Situação de Rua Adulta e Idosos; 01 (um) cargo de chefe da Divisão de Serviços de Orçamento, Contabilidade e Compras; 01 (um) cargo de chefe da Divisão de Serviços de Expediente e Gestão de Pessoal; 01 (um) cargo de chefe da Divisão de Serviços de Apoio Operacional; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Centro de Atenção à Terceira Idade - CATI; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Programas Sociais para Crianças, Adolescentes, pessoas com Deficiência e Idosos; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS JD. Munhoz Jr; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS JD. Bonança; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Piratininga; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS KM 18; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yolanda; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Padroeira; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Veloso; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yara; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo da Casa Vida Nova; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Centro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Referência 1; 01 (um) Cargo de Gestor de Núcleo do Centro de Referência 2; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Centro de Referência 3; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Centro de Referência 4; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Centro de Referência 5; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Albergue I e Albergue II; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Lar Cora Coralina; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CREAS Zona Sul; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CREAS Zona Norte; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do CRMVV - Márcia Ribeiro; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Gestão Orçamentária, Prestação de Contas e Tesouraria; 01 (um) cargo e Gestor de Núcleo de Orçamento de Serviços, Mercadorias, Patrimônio, Distribuição e Almoxarifado; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo do Expediente e Arquivo; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Apoio de Pessoal; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Manutenção, Suporte de Informática, Telefonia, Recepção, Copa, Limpeza, Vigilância e Serviços de Terceiros; 01 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Transportes; 01 (um) cargo de Chefe Administrativo do Gabinete; 01 (um) cargo de Assessor de Secretário da Secretaria de Assistência e Promoção Social; 01 (um) cargo de Assessor de Secretário Adjunto da Secretaria de Assistência e Promoção Social ; 01 (um) cargo de Assessor de Diretor do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento de Proteção Social Básica; 01 (um) cargo de Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial; 01 (um) cargo de Assessor de Diretor do Departamento de Gestão Administrativa; todos de provimento em comissão e com remunerações constantes do anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As atribuições dos titulares dos cargos mencionados no caput serão aquelas constantes do anexo III, desta Lei Complementar, conjugadas com as competências das unidades a que estejam vinculados nos termos do previsto no anexo I, desta Lei Complementar.

(...)

ANEXO II

Nível	Denominação	Vencimento	Gratificação	Remuneração
NH - I	Secretário Adjunto de Assistência e Promoção Social.	R\$ 1.303,31	300%	R\$ 5.213,24
NH - I	Assessor de Secretário de Assistência e Promoção Social.	R\$ 1.737,76	100%	R\$ 3.475,52
NH - I	Assessor de Secretário Adjunto de Assistência e Promoção Social.	R\$ 1.737,76	100%	R\$ 3.475,52
NH - III	Diretor do Departamento de Proteção Social Básica.	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH - III	Diretor do Departamento de Proteção Social Especial.	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH - III	Diretor do Departamento de Gestão Administrativa.	R\$ 1.202,84	300%	R\$ 4.811,36
NH - III	Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Básica.	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH - III	Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial.	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH - III	Assessor de Diretor do Departamento de Gestão Administrativa.	R\$ 1.158,51	100%	R\$ 2.317,02
NH - IV	Chefe Administrativo de Gabinete.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - Zona Norte.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - Zona Sul.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços de Convivência e Socialização para Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiências.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH- IV	Chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Crianças e Adolescentes.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços de	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71

	Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas em Situação de Rua Adulta e Idosos.			
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços de Orçamento, Contabilidade e Compras.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços de Expediente e Gestão de Pessoal.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71
NH - IV	Chefe da Divisão de Serviços de Apoio Operacional.	R\$ 1.014,21	95%	R\$ 1.977,71



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS jardim Munhoz.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Bonança.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Piratininga.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS KM 18.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yolanda.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Padroeira.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Veloso.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yara.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CATI.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo de Programas Sociais para Crianças, Adolescentes e Pessoas com	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34

	Deficiência e Idosos.			
NH - V	Gestor de Núcleo do CREAS Zona Sul.	R\$ 826,02	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CREAS Zona Norte.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do Centro POP.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor de Núcleo do CRMVV-Márcia Ribeiro.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1503,34
NH - V	Gestor do Núcleo da Casa Vida Nova.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo do Centro de Referência 1.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo do Centro de Referência 2.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo do Centro de Referência 3.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NH - V	Gestor do Núcleo do Centro de Referência 4.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo do Centro de Referência 5.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo do Albergue I e Albergue II.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo do Lar Cora Coralina.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo de Gestão Orçamentária, Prestação de Contas e Tesouraria.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo de Gestão de Orçamento de Serviços,	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34

	Mercadorias, Patrimônio, Distribuição e Almoxarifado.			
NH - V	Gestor do Núcleo de Expediente e Arquivo.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo de Apoio de Pessoal.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo de Manutenção, Suporte de Informática, Telefonia, Recepção, Copa e Limpeza, Vigilância e Serviços de Terceiros.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34
NH - V	Gestor do Núcleo de Transportes.	R\$ 859,05	75%	R\$ 1.503,34

### Anexo III

#### Quadro de Descrições dos Cargos Criados:

(...)

#### III - DIRETOR DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, ESPECIAL E GESTÃO ADMINISTRATIVA:

- assessorar o Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos à Diretoria ou naqueles que lhe forem atribuídos;
- organizar as unidades subordinadas, assim como os serviços, benefícios programas e projetos socioassistenciais sob sua responsabilidade;
- programar as atividades componentes dos serviços, programas e projetos atribuídos à Diretoria, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;
- delegar aos subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor atendimento de sua Diretoria;
- convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os subordinados da Diretoria;
- elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades da Diretoria;
- dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades da Diretoria, segundo diretrizes da Secretaria;
- desempenhar outras atribuições afins.

#### V - ASSESSOR DE DIRETOR:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- a) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços que respondam à legislação nacional vigente para a Assistência Social: **Lei Orgânica** de Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- b) prestar assistência específica e especializada ao Diretor;
- c) triar os processos a serem submetidos a despacho do Diretor;
- d) atender, em caráter preliminar, aos que pretendam ter audiência com o Diretor, realizando os encaminhamentos necessários;
- e) manter interlocução com os servidores do Departamento e com os Departamentos de outras Pastas, quando necessário ao desempenho de suas atribuições;
- f) assistir o Diretor no desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos e ações estratégicas do governo;
- g) desempenhar outras atribuições afins.

VI - CHEFE ADMINISTRATIVO DE GABINETE:

- a) assistir o Secretário de Assistência e Promoção Social nas ações administrativas da Pasta;
- b) supervisionar o cumprimento das decisões do Secretário de Assistência e Promoção Social no âmbito de seu gabinete;
- c) assegurar a disponibilidade de meios para execução dos planos, metas e projetos definidos pela Secretaria de Assistência e Promoção Social;
- d) controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e agenda do Secretário de Assistência e Promoção Social;
- e) coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Assistência e Promoção Social e pelo Secretário Adjunto de Assistência e Promoção Social;
- f) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da Secretaria de Assistência e Promoção Social;
- g) desempenhar outras atribuições afins.

VII - CHEFE DE DIVISÃO:

- a) supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetos à Divisão e responder pelos encargos atribuídos;
- b) orientar a execução das atividades da Divisão de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos ditados pelas normas, princípios e critérios estabelecidos;
- c) acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- d) providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização;
- e) coordenar e controlar o cumprimento das normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes;
- f) emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão;
- g) apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato;
- h) promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão;
- i) orientar, coordenar, controlar e supervisionar o cumprimento das normas, princípios e critérios estabelecidos;
- j) supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade, e encaminhar solicitações dos reparos necessários;
- k) zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente;
- l) desempenhar outras atribuições afins.

VIII - GESTOR DE NÚCLEO:

- a) analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área;
- b) orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina;
- c) identificar as necessidades administrativas e propor melhorias nas rotinas laborativas da sua área;
- d) preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor;
- e) planejar e fazer executar a programação administrativa dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos;
- f) prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores;
- g) desempenhar outras atribuições afins.

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os dispositivos legais anteriormente transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

**III – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Os atos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

**“Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

**“Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Art. 115** – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

**IV – FUNDAMENTAÇÃO: CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO**

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular os cargos de “Secretário Adjunto de Assistência e Promoção Social”, “Assessor do Secretário de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Assistência e Promoção Social” e “Assessor do Secretário Adjunto de Assistência e Promoção Social”.**

De outro lado, as atribuições desenhadas para os cargos de “Diretor de Proteção Social Básica”, “Diretor de Proteção Social Especial”, “Diretor de Gestão Administrativa”, “Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Sul”, “Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Norte”, “Chefe da Divisão de Serviços de Convivência e Socialização para Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Crianças e Adolescentes”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas em Situação de Rua Adulta e Idosos”, “chefe da Divisão de Serviços de Orçamento, Contabilidade e Compras”, “chefe da Divisão de Serviços de Expediente e Gestão de Pessoal”, “chefe da Divisão de Serviços de Apoio Operacional”, “Gestor de Núcleo do Centro de Atenção à Terceira Idade - CATI”, “Gestor de Núcleo de Programas Sociais para Crianças, Adolescentes, pessoas com Deficiência e Idosos”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Munhoz Jr”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Bonança”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Piratininga”, “Gestor de Núcleo do CRAS KM 18”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yolanda”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Padroeira”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Veloso”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yara”, “Gestor de Núcleo da Casa Vida Nova”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 1”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 2”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 3”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 4”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 5”, “Gestor de Núcleo do Albergue I e Albergue II”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Gestor de Núcleo do Lar Cora Coralina”, “Gestor de Núcleo do CREAS Zona Sul”, “Gestor de Núcleo do CREAS Zona Norte”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP”, “Gestor de Núcleo do CRMVV - Márcia Ribeiro”, “Gestor de Núcleo de Gestão Orçamentária, Prestação de Contas e Tesouraria”, “Gestor de Núcleo de Orçamento de Serviços, Mercadorias, Patrimônio, Distribuição e Almojarifado”, “Gestor de Núcleo do Expediente e Arquivo”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Pessoal”, “Gestor de Núcleo de Manutenção, Suporte de Informática, Telefonia, Recepção, Copa, Limpeza, Vigilância e Serviços de Terceiros”, “Gestor de Núcleo de Transportes”, “Chefe Administrativo do Gabinete”, “Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Básica”, “Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial”, “Assessor de Diretor do Departamento de Gestão Administrativa”, previstos no artigo 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 240, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que “*a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)*” (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**direção, chefia e assessoramento superior”** (cf. Adilson de Abreu Dallari, Regime constitucional dos servidores públicos, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “vínculo de confiança” (cf. Alexandre de Moraes, Direito constitucional administrativo, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Cumprido, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de “Diretor”, “Assessor de Diretor”, “Chefe de Divisão” e “Gestor de Núcleo”, previstas no Anexo III da Lei nº 240/12, do Município de Osasco, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidos, as quais se encontram descritas no Anexo III da Lei nº 240/12, conduz à conclusão de que não há necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos – “Diretor”, “Assessor de Diretor”, “Chefe de Divisão” e “Gestor de Núcleo” –, não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do Município de Osasco, mostra que o conjunto das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Os cargos “**Diretor de Proteção Social Básica**”, “**Diretor de Proteção Social Especial**” e “**Diretor de Gestão Administrativa**” têm por atribuições: “*a) assessorar o Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos à Diretoria ou naqueles que lhe forem atribuídos; b) organizar as unidades subordinadas, assim como os serviços, benefícios programas e projetos socioassistenciais sob sua responsabilidade; c) programar as atividades componentes dos serviços, programas e projetos atribuídos à Diretoria, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos; d) delegar aos subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor atendimento de sua Diretoria; e) convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os subordinados da Diretoria; f) elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades da Diretoria; g) dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades da Diretoria, segundo diretrizes da Secretaria; h) desempenhar outras atribuições afins*” (Anexo III da Lei Complementar nº 240/12).

Os cargos de “**Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Básica**”, “**Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial**” e “**Assessor de Diretor do Departamento de Gestão Administrativa**”, têm como atribuições, considerando a particularidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cada departamento, “a) *pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços que respondam à legislação nacional vigente para a Assistência Social: Lei Orgânica de Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; b) prestar assistência específica e especializada ao Diretor; c) triar os processos a serem submetidos a despacho do Diretor; d) atender, em caráter preliminar, aos que pretendam ter audiência com o Diretor, realizando os encaminhamentos necessários; e) manter interlocução com os servidores do Departamento e com os Departamentos de outras Pastas, quando necessário ao desempenho de suas atribuições; f) assistir o Diretor no desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos e ações estratégicas do governo; g) desempenhar outras atribuições afins*” (Anexo III da Lei Complementar nº 240/12).

No mesmo sentido, as atribuições previstas para os cargos de **“Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Sul”, “Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Norte”, “Chefe da Divisão de Serviços de Convivência e Socialização para Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Crianças e Adolescentes”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas em Situação de Rua Adulta e Idosos”, “chefe da Divisão de Serviços de Orçamento, Contabilidade e Compras”, “chefe da Divisão de Serviços de Expediente e Gestão de Pessoal” e “chefe da Divisão de Serviços de Apoio**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Operacional**” referem-se às atividades de: “a) *supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetos à Divisão e responder pelos encargos atribuídos; b) orientar a execução das atividades da Divisão de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos ditados pelas normas, princípios e critérios estabelecidos; c) acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade; d) providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização; e) coordenar e controlar o cumprimento das normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; f) emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão; g) apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato; h) promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão; i) orientar, coordenar, controlar e supervisionar o cumprimento das normas, princípios e critérios estabelecidos; j) supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade, e encaminhar solicitações dos reparos necessários; k) zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente; l) desempenhar outras atribuições afins” (Anexo III da Lei Complementar nº 240/12).*

As atribuições concernentes aos cargos de “**Gestor de Núcleo do Centro de Atenção à Terceira Idade - CATI**”, “**Gestor de Núcleo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Programas Sociais para Crianças, Adolescentes, pessoas com Deficiência e Idosos”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Munhoz Jr”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Bonança”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Piratininga”, “Gestor de Núcleo do CRAS KM 18”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yolanda”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Padroeira”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Veloso”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yara”, “Gestor de Núcleo da Casa Vida Nova”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 1”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 2”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 3”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 4”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 5”, “Gestor de Núcleo do Albergue I e Albergue II”, “Gestor de Núcleo do Lar Cora Coralina”, “Gestor de Núcleo do CREAS Zona Sul”, “Gestor de Núcleo do CREAS Zona Norte”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP”, “Gestor de Núcleo do CRMVV - Márcia Ribeiro”, “Gestor de Núcleo de Gestão Orçamentária, Prestação de Contas e Tesouraria”, “Gestor de Núcleo de Orçamento de Serviços, Mercadorias, Patrimônio, Distribuição e Almoxarifado”, “Gestor de Núcleo do Expediente e Arquivo”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Pessoal”, “Gestor de Núcleo de Manutenção, Suporte de Informática, Telefonia, Recepção, Copa, Limpeza, Vigilância e Serviços de Terceiros” e “Gestor de Núcleo de Transportes” cuidam de:** *“a) analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área; b) orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina; c) identificar as necessidades administrativas e propor melhorias nas rotinas laborativas da sua área; d) preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor; e) planejar e fazer executar a programação administrativa dos serviços afetos ao Núcleo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*dentro dos prazos previstos; f) prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores; g) desempenhar outras atribuições afins” (Anexo III da Lei Complementar nº 240/12).*

Por fim, o carro de provimento em comissão de **Chefe Administrativo de Gabinete**, apresenta atribuições técnicas e operacionais descritas nos seguintes termos: *“a) assistir o Secretário de Assistência e Promoção Social nas ações administrativas da Pasta; b) supervisionar o cumprimento das decisões do Secretário de Assistência e Promoção Social no âmbito de seu gabinete; c) assegurar a disponibilidade de meios para execução dos planos, metas e projetos definidos pela Secretaria de Assistência e Promoção Social; d) controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e agenda do Secretário de Assistência e Promoção Social; e) coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Assistência e Promoção Social e pelo Secretário Adjunto de Assistência e Promoção Social; f) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da Secretaria de Assistência e Promoção Social; g) desempenhar outras atribuições afins”.*

Em síntese, a descrição demasiadamente genérica das atribuições dos cargos em comissão ora impugnados revela, evidentemente, artificialidade e abusividade em sua criação.

Concluindo, as atribuições indicadas para os cargos acima citados dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ressalte-se, por fim, que incide na espécie a Repercussão Geral sob o Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

## **V - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das expressões *“Diretor de Proteção Social Básica”, “Diretor de Proteção Social Especial”, “Diretor de Gestão Administrativa”, “Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Sul”, “Chefe da Divisão de Serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Zona Norte”, “Chefe da Divisão de Serviços de Convivência*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*e Socialização para Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Crianças e Adolescentes”, “chefe da Divisão de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas em Situação de Rua Adulta e Idosos”, “chefe da Divisão de Serviços de Orçamento, Contabilidade e Compras”, “chefe da Divisão de Serviços de Expediente e Gestão de Pessoal”, “chefe da Divisão de Serviços de Apoio Operacional”, “Gestor de Núcleo do Centro de Atenção à Terceira Idade - CATI”, “Gestor de Núcleo de Programas Sociais para Crianças, Adolescentes, pessoas com Deficiência e Idosos”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Munhoz Jr”, “Gestor de Núcleo do CRAS JD. Bonança”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jardim Piratininga”, “Gestor de Núcleo do CRAS KM 18”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yolanda”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Padroeira”, “Gestor de Núcleo do CRAS Jd. Veloso”, “Gestor de Núcleo do CRAS Vila Yara”, “Gestor de Núcleo da Casa Vida Nova”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 1”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 2”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 3”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 4”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência 5”, “Gestor de Núcleo do Albergue I e Albergue II”, “Gestor de Núcleo do Lar Cora Coralina”, “Gestor de Núcleo do CREAS Zona Sul”, “Gestor de Núcleo do CREAS Zona Norte”, “Gestor de Núcleo do Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP”, “Gestor de Núcleo do CRMVV - Márcia Ribeiro”, “Gestor de Núcleo de Gestão Orçamentária, Prestação de Contas e Tesouraria”, “Gestor de Núcleo de Orçamento de Serviços, Mercadorias, Patrimônio, Distribuição e Almoxarifado”, “Gestor de Núcleo do Expediente e Arquivo”, “Gestor de Núcleo de Apoio de Pessoal”, “Gestor*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*de Núcleo de Manutenção, Suporte de Informática, Telefonia, Recepção, Copa, Limpeza, Vigilância e Serviços de Terceiros”, “Gestor de Núcleo de Transportes”, “Chefe Administrativo do Gabinete”, “Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Básica”, “Assessor de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial”, “Assessor de Diretor do Departamento de Gestão Administrativa”, todas contidas no artigo 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 240, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.*

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Osasco, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/dcm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado** nº 31.333/2018

**Assunto:** Análise da constitucionalidade da Lei Complementar nº 240, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face de expressões contidas no artigo 5º e nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 240, de 29 de junho de 2012, do Município de Osasco.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/dcm